

ACORDOS AMBIENTAIS ENTRE EMPRESAS, RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA E CONCORRÊNCIA

LÍGIA CARVALHO ABREU

PROFESSORA ASSOCIADA DA FACULDADE DE DIREITO DA ULP

MEMBRO DO CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM DIREITO (CEAD)

MEMBRO DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOBRE DIREITO
E SOCIEDADE (CEDIS)

ABSTRACT: Environmental agreements between companies are the expression of a way of acting together to fulfill, voluntarily or by legal requirement, environmental goals, such as reducing pollution or fighting climate change. However, under European Union law, the acceptance of those agreements depends on their compliance with competition rules, as they must not affect trade between member states. Thus, this article reflects on the importance of environmental agreements between companies as cooperation instruments that strengthen corporate social responsibility and the extent to which they are compatible with European Union's competition law.

KEYWORDS: Agreements, environment, companies, competition

SUMÁRIO: Introdução; 1. Acordos ambientais: suas características e importância na definição de uma política de responsabilidade social corporativa consistente; 2. Acordos ambientais e as restrições à concorrência; 2.1 A restrição sensível à concorrência; 2.2 Integração das preocupações ambientais no direito da concorrência; Conclusão.

RESUMO: os acordos ambientais entre empresas são a expressão de um modo de actuar em comum para cumprir, de forma voluntária ou em virtude da existência de uma imposição legal, objectivos ambientais, tais como a redução da poluição ou o combate às alterações climáticas. No entanto, à luz do direito da União Europeia a aceitação de tais acordos depende da sua conformidade com as regras da concorrência, pois não devem afectar o comércio entre os Estados-Membros. Neste sentido, o presente artigo reflecte sobre a importância

dos acordos ambientais entre empresas como instrumentos de cooperação que fortalecem a responsabilidade social corporativa e em que medida eles são compatíveis com o direito da concorrência da União Europeia.

KEYWORDS: acordos, ambiente, empresas, concorrência

INTRODUÇÃO: As ações das empresas repercutem-se na vida dos cidadãos de diversas formas e, por conseguinte, estas não devem ser alheias ao que se passa na sociedade. De acordo com o modelo tridimensional de desempenho corporativo definido por Archie Carrol¹, a responsabilidade social da empresa possui quatro dimensões:

- A responsabilidade económica traduz-se num compromisso da empresa para com sociedade baseado nas suas necessidade de bens e serviços e no lucro gerado por este consumo. Por outras palavras, a empresa é criada para produzir bens e prestar serviços que a sociedade necessita. Assim, a sua finalidade é a obtenção do lucro de forma a garantir a continuidade das suas atividades. O lucro é a razão da existência das empresas.
- A responsabilidade legal define-se pelo compromisso com a lei.
- A responsabilidade ética traduz-se no dever de ação em conformidade com valores morais, não necessariamente previstos na lei. Neste contexto, a empresa assume um compromisso, para com a sociedade, de abolir comportamentos antiéticos que comprometam a transparência e a justiça nas relações económicas.

¹ Cf. CARROL, Archie (1979). "A three dimensional conceptual model of corporate performance". *Academy of Management Review* (pre-1986); 4; ABI/INFORM.

² Sobre este assunto v. também ABREU, Lígia Carvalho (2020) Responsabilidade Social Corporativa no Setor da Moda e do Luxo: uma perspectiva jurídico-económica e sustentável. In *Fashion Law. Direito da Moda*. Thomson Reuters Aranzadi.

- Por fim, a responsabilidade discricionária associada às ações voluntárias de filantropia das empresas, como por exemplo doações a instituições sociais, mecenato artístico ou financiamento de projetos comunitários que, apesar de não serem inicialmente considerados lucros, nem destes se esperar nenhum retorno, fazem parte da imagem da empresa e como tal têm impacto no rendimento esperado, em virtude do posterior desenvolvimento do marketing, da publicidade e das novas tecnologias.²

É no contexto das dimensões legal e ética da responsabilidade social que enquadrámos a questão da compatibilidade dos acordos ambientais entre empresas com as regras da concorrência, acrescentando ainda, à responsabilidade corporativa, a dimensão de cooperação entre empresas concorrentes para uma melhor eficácia na resposta aos problemas ambientais globais.

1. Acordos Ambientais: suas características e importância na definição de uma política de responsabilidade social corporativa consistente

Os acordos ambientais existentes nos mais diversos sectores e económicos (pasta de papel, resíduos, embalagens etc..) são formas de entendimento entre empresas e outros parceiros sociais³ sobre o modo de actuar em comum para cumprir, de forma voluntária ou em virtude da existência de uma imposição legal, objectivos de natureza ambiental, como por exemplo reduzir a poluição, combater as alterações climáticas, utilizar de forma racional os recursos naturais, entre outros.⁴ Por exemplo, empresas concorrentes do sector agro-industrial celebram um acordo mediante o qual se comprometem a reduzir a utilização de plástico ou eliminar uma técnica de produção para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Assim definidos, os acordos ambientais são instrumentos de cooperação. Desta forma, não obstante a competitividade e concorrência natural entre empresas, a cooperação entre estas deve fazer parte de uma política de responsabilidade corporativa, pois sem ela não se encontrará uma solução verdadeiramente eficaz

para os desafios globais de natureza ambiental.

Os acordos ambientais podem ser classificados segundo vários critérios. Indicamos alguns dos mais relevantes. Segundo o critério que tem em conta a natureza das partes envolvidas, os acordos podem ser horizontais ou verticais consoante forem celebrados entre produtores de uma categoria específica de produto, por exemplo entre produtores de papel ou entre diferentes actores económicos em relação a um determinado bem (por exemplo, os produtores de embalagens, os distribuidores e os responsáveis pelo seu tratamento e reciclagem). Em virtude da natureza e fundamento das obrigações previstas, os acordos ambientais podem ser voluntários e resultar de práticas de auto-regulação⁵ ou seja de decisões espontâneas das empresas, por sua própria iniciativa, no sentido de regular e organizar as suas actividades em prol do desenvolvimento sustentável sem que exista um acto normativo que imponha o cumprimento de objectivos ambientais por meio destes acordos.

Os acordos ambientais podem também resultar de práticas de co-regulação por parte dos Estados ou de organizações internacionais. Por exemplo, de acordo com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e social e ao Comité das Regiões – Acordos Ambientais concluídos a nível comunitário no âmbito do Plano de Acção “Simplificar e melhorar o ambiente regulador, a Comissão pode promover e reconhecer os acordos ambientais resultantes de práticas de auto-regulação, como também, por sua iniciativa ou como resposta à indústria, “propor a sua utilização ao legislador (co-regulação)”⁵. Neste âmbito, o legislador fixa os aspectos essenciais do conteúdo desses acordos, tais como os objectivos, os prazos de cumprimento, os mecanismos de implementação e de monitorização, entre outros. Os acordos ambientais entre empresas que resultam da actividade de co-regulação são a expressão de um compromisso vinculativo para com o cumprimento das normas da União Europeia por parte dos actores envolvidos no acordo.

Desta forma, aos acordos ambientais podem ser instrumentos relevantes no cumprimento da legislação por parte das empresas e funcionar como complemento de outros instrumentos económicos, políticos e legislativos, direccionando a

³ Importa referir que estes acordos podem ser celebrados entre empresas mas também entre estas e organizações não-governamentais ou outros parceiros sociais.

⁴ Sobre a noção de Acordos ambientais v. por exemplo a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e social e ao Comité das Regiões – Acordos Ambientais concluídos a nível comunitário no âmbito do Plano de Acção “Simplificar e melhorar o ambiente regulador” COM (2002) 412 final, <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52002DC0412>> (acesso 5 de Setembro 2021) e LAMEIRA, Elsa (2018), Os Acordos Ambientais entre Empresas no Direito da Concorrência da União Europeia, dissertação em ciências jurídico-empresariais, Universidade de Coimbra, pp. 38-39. A autora evidencia no seu estudo que os acordos poderão ser “contratos no sentido formal, celebrados entre a indústria e as autoridades públicas, com o fim de resolver ou minorar determinados problemas ambientais, e como tal, serão vinculativos, ou, meros acordos de cavalheiros, mais flexíveis e não vinculativos” ou ainda “acordos ambientais complementares, na medida em que servem de suporte aos esforços governamentais existentes, complementam os esforços já existentes e permitem aspirar à prossecução de objectivos ambientais mais ambiciosos do que aos estabelecidos nas diferentes regulações.”

⁵ Saliendo ainda, quando “a Comissão não propôs legislação nem manifestou a intenção de o fazer, pode acontecer que não seja necessária nenhuma acção da parte da Comissão. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e social e ao Comité das Regiões – Acordos Ambientais concluídos a nível comunitário no âmbito do Plano de Acção, p.7.

⁶ *Idem*.

empresa, como centro de poder, para a promoção do desenvolvimento sustentável.⁷

Através dos acordos ambientais as empresas podem se comprometer a reduzir o nível de emissões poluentes, a abandonar um método ou material poluente, a introduzir processos ou materiais ecológicos, a utilizar energias renováveis, a desenvolver novas tecnologias ou a utilizar a melhor tecnologia disponível. Tais condutas conjuntas são a expressão do desenvolvimento científico e da inovação que propicia uma maior qualidade e possibilidade de escolha dos produtos, por parte dos consumidores, contribuindo assim para o fomento da responsabilidade social corporativa porque esta engloba todas as medidas éticas e de cumprimento da lei que a empresa adota como forma de manifestar o seu compromisso, para com a sociedade, de fomento dos valores humanos e de proteção do ambiente.

Uma empresa com política de responsabilidade social não abandona o lucro como seu objetivo, mas faz ascender ao patamar do lucro a finalidade de respeito da lei, dos valores éticos e das ações voluntárias, ao encontro de uma sociedade justa e sustentável para as gerações presentes e futuras. Assim, a responsabilidade corporativa tem uma função social que limita o direito dos proprietários e acionistas ao lucro a favor dos stakeholders e do bem comum da sociedade, função social que os acordos ambientais podem ajudar a cumprir. Na prática tal concepção apela ao agir de forma concreta, promovendo a evolução do homem de acordo com uma perspectiva biocêntrica do mundo em que vive, através, por exemplo da produção de bens ecológicos ou com outro valor social, da promoção de consumos mais sustentáveis, da adoção de tecnologia limpa, etc....⁸

O crescimento e permanência no mercado e a conquista de novos mercados são fins alcançáveis quando a empresa consegue transmitir a sua política de responsabilidade social aos consumidores através da publicidade aos seus produtos, serviços e ações. A imagem e a identidade da empresa⁹ passaram a ser trabalhadas tendo por base a responsabilidade social corporativa, com o objetivo de melhor comunicar com o seu público-alvo. Os acordos ambientais entre empresas podem também ser utilizados como forma de projectar a imagem e identidade da empresa.

2. Os Acordos Ambientais e as Restrições à Concorrência

Como foi referido as empresas podem encontrar nos acordos ambientais uma forma de impulsionar os seus objectivos económicos, de inovação e ambientais. No entanto, como bem nota Elsa Lameira, as empresas com maior capacidade de produção e recursos, “ao estabelecer no acordo novos métodos de produção mais tecnológicos, ou o desenvolvimento de produtos mais eficientes, por exemplo, dificultam a concorrência por parte das empresas mais pequenas, e a própria entrada no mercado por parte de novos operadores”.¹⁰

O artigo 101.º n.º1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que “São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos¹¹ entre empresas¹², todas as decisões de associações de empresas¹³ e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.” São assim nulos todos os acordos proibidos por esta disposição (artigo 101.º n.º2 do TFUE). Ainda nos termos do artigo 102 do TFUE.

“É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno

⁷ No mesmo sentido v. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e social e ao Comité das Regiões – Acordos Ambientais concluídos a nível comunitário no âmbito do Plano de Acção “Simplificar e melhorar o ambiente regulador” COM (2002), p.4 “ embora tais acordos não constituam uma panaceia no domínio do ambiente nem sejam o instrumento ideal em todas as circunstâncias, podem desempenhar um papel precioso de complemento – mas não de substituto – de outros instrumentos políticos, nomeadamente legislação”.

Sobre a efectividade dos acordos ambientais no cumprimento da legislação v. KERRET, D. e TAL, A. (2005). “Greenwash or Green Gain? Predicting the success and Evaluating the Effectiveness of Environmental Voluntary Agreements.” Penn State Environmental Law Review, 14 (84), 31- 84, pp. 50-51, < https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:1689d986-8f43-4ecc-a389-bb324927dfc5:0009:02/DOC_2&format=PDF> (Acesso 5 de Setembro 2021). Sobre os primeiros acordos ambientais entre empresas existentes em Portugal, tais como os celebrados pelo sector da produção de pasta de papel v. EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY (1997). “Environmental Agreements Environmental Effectiveness - Case Studies.” Environmental Issues Series N.º 3, vol.1 e CABUGUEIRA, Manuel (2005), “Environmental Voluntary Agreements in Portugal: Characterisation and implementation” The Handbook of Environmental Voluntary Agreements: Design, Implementation and Evaluation Issues. E. Croci (Ed.), pp. 203-219.

ou numa parte substancial deste. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.⁸

Em conformidade com os referidos artigos, os acordos podem ter finalidade restringir a concorrência ou produzir o efeito de restringir a concorrência. Quando um acordo tem por objectivo restringir a concorrência através, por exemplo, da fixação de preços, os seus efeitos negativos, tais como a redução da produção e da disponibilidade de bens no mercado, repercutem-se na sociedade. Tal situação gera um aumento dos preços, sendo desfavorável para os consumidores. Os acordos ambientais que prosseguem estes objectivos são proibidos pelo TFUE. Quando os acordos entre empresas não tem por objectivo restringir a concorrência mas produzem esse efeito de forma real ou potencial, afectando o mercado ao nível dos preços dos produtos ou da disponibilidade e qualidade dos produtos e

serviços, tais acordos são também proibidos pelo TFUE.

Da leitura dos referidos artigos se depreende que a sua aplicação depende da verificação cumulativa dos requisitos aí mencionados, o que significa que os acordos ambientais entre empresas apenas são proibidos se afectarem as regras da concorrência no mercado interno da União Europeia e por conseguinte restringirem de forma sensível o comércio intercomunitário¹⁴ porque o objectivo inerente ao TFUE, neste contexto, é “proteger a concorrência no mercado, como forma de reforçar o bem-estar dos consumidores e de assegurar uma eficiente afetação de recursos”.¹⁵

2.1. A Restrição Sensível à Concorrência

Os acordos ambientais não podem restringir de forma sensível as relações comerciais entre Estados membros. Este é o entendimento tanto da Comissão¹⁶ como do TJUE¹⁷ e que justifica a proibição do acordo ao abrigo do artigo 101 n.º 1 do TFUE. Tal impacto no comércio interno é avaliado tendo em conta “as circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente da natureza do acordo ou prática, da natureza dos produtos abrangidos e da posição de mercado das empresas em causa. (...) Quanto mais forte for a posição de mercado das empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros o vir a afectar de forma sensível”¹⁸ Por exemplo, de acordo com jurisprudência do TJUE, as vendas das empresas que

⁸ Cf. ABREU, Lígia Carvalho (2020) Responsabilidade Social Corporativa no Setor da Moda e do Luxo: uma perspectiva jurídico-económica e sustentável. In Fashion Law. Direito da Moda. Thomson Reuters Aranzadi

⁹ Citando Philip Kotler, os autores Silvio Bertonecello e João Chang Júnior diferenciam identidade e imagem corporativa da seguinte forma: “A identidade está relacionada com a maneira como uma empresa visa identificar e posicionar a si mesma ou a seus produtos. Imagem é a maneira como o público vê a empresa ou os seus produtos”. BERTONCELLO, Silvio L. T. e CHANG JUNIOR, João (2007), “A importância da responsabilidade social corporativa como factor de diferenciação” FACOM n.º 17, 1 semestre, p. 75).

¹⁰ Cf. LAMEIRA, Elsa (2018), Os Acordos Ambientais entre Empresas no Direito da Concorrência da União Europeia. Dissertação em ciências jurídico empresariais, Universidade de Coimbra, p. 10.

¹¹ O artigo 101 do TFUE aplica-se a acordos voluntários, vinculativos e não vinculativos, escritos, verbais, quer estes prevejam ou não sanções contratuais. Sobre este assunto v. Decisão da Comissão 86/398/CEE Proliproleno [1986] JO L 230/1, <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31986D0398&from=EN>> (acesso 5 de Setembro 2021). Para que o referido artigo se aplique é relevante que o acordo resulte de uma decisão ou prática concertada entre empresas ou um entendimento comum, por parte destas, sobre elementos do acordo no sentido de o implementarem.

¹² Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Justiça da União Europeia (TJUE) empresa é “qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e modo de funcionamento” v. por exemplo Acórdão C-41/90, Höfner & Elser v. Macrotron, [1991], parágrafo. 21, <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:1689d986-8f43-4ecc-a389-bb324927dfc5.0009.02/DOC_2&format=PDF> (Acesso 5 de Setembro 2021). São assim abrangidas pelo direito da concorrência apenas entidades que se dedicam, num determinado mercado, a actividades, com fim lucrativos, de produção, distribuição, venda, investigação e desenvolvimento. Sobre o conceito de empresa v. JONES, A. (2012). “The boundaries of an undertaking in EU Competition Law. European Competition” Journal, n.º 8(2), 301-331, <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.5235/EJ.8.2.301>>. (acesso 6 de Setembro 2021). O Estado também pode ser considerado uma empresa para efeitos do direito da concorrência. De acordo com Elsa Lameira, apesar do direito da concorrência não se aplicar ao Estado quando este exerce uma atividade no exercício da autoridade pública, esta disposição pode-lhe ser aplicada se este actua “diretamente, através de uma entidade que faz parte da administração pública, ou indiretamente, através de uma entidade com direitos específicos ou exclusivos, é necessário determinar, casuisticamente, se está a levar a cabo uma atividade económica [jure gestionis], ou se está a atuar como autoridade pública [jure imperii]. Caso esteja a exercer uma atividade económica, o Estado é visto como uma empresa para efeitos de direito da concorrência. O estatuto dado a uma entidade pelo Estado e o seu modo de financiamento não muda a sua caracterização enquanto empresa. Por exemplo, sendo os municípios responsáveis pela recolha do lixo doméstico e o seu subsequente processamento, eles não estão exceptuados das regras de direito da concorrência ao celebrar acordos com empresas terceiras para que levem a cabo esse processamento. Isto constitui uma atividade económica de natureza industrial ou comercial, e que, portanto, cai dentro do âmbito do artigo 101.º TFUE. O facto de estes acordos serem concluídos no âmbito de uma obrigação normativa não é suficiente para considerar que se trata do exercício da autoridade pública.” LAMEIRA, Elsa (2018), Os Acordos Ambientais entre Empresas no Direito da Concorrência da União Europeia, dissertação em ciências jurídico-empresariais. Universidade de Coimbra, p.62. Sobre este assunto v. ainda o Acórdão 343/95, Diego Cali & Figli [1997], <<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30db268a8af7678244db84abc20681d66ed4.e34Kaxilc3qMb40Rch0SaxuLch50?text=&docid=100719&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=33900>> (Acesso 5 de Setembro 2021).

representam 5% do mercado podem afectá-lo de forma sensível.¹⁹ Já se o acordo for vertical²⁰ a restrição à concorrência só será sensível se a quota de mercado onde são vendidos os bens ou serviços de cada uma das partes no acordo ultrapassar os 30%.²¹ Num outro caso sobre um acordo que tinha por objectivo fixar padrões de eficiência energética para máquinas de lavar roupa, celebrado entre os fabricantes de electrodomésticos e organizações comerciais nacionais membros da associação belga CECED, a Comissão considerou que o acordo violava as regras da concorrência uma vez que as partes detinham 95% de quota de mercado relevante, quando “nenhuma forma alternativa de lavagem como, por exemplo, a lavagem à mão, as lavandarias, a limpeza a seco e as máquinas de propriedade colectiva podem substituir, num grau significativo, as máquinas de lavar roupa nos países ocidentais. Consequentemente, não pode ser delineado um mercado do produto mais vasto por forma a incluir outros electrodomésticos num único mercado do produto”.²²

Assim, a quota de mercado é um elemento relevante para determinar se o acordo

viola o direito da concorrência, nomeadamente se existe abuso de posição dominante ou se falseia a concorrência no mercado interno²³, mas não é o único factor decisivo. É necessário ter em conta outros elementos, incluindo a natureza dos produtos ou serviços, os mercados de produtos e serviços relevantes²⁴, a relevância e o número de empresas num determinado mercado geográfico²⁵ e volume dos seus negócios.²⁶

¹³ Cf. Decisões vinculativas, orientações não vinculativas, directrizes, circulares, recomendações, etc... Neste sentido v. Autoridade da Concorrência. Práticas colusivas. Obtido de Autoridade da Concorrência: <http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Praticas_Restritivas_da_Concorrenca/Praticas_Colusivas/Paginas/Praticas-colusivas.aspx> (Acesso 5 de Setembro 2021).

¹⁴ V. Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (de minimis), [2001] JO C368/07, <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:3A52014XC0830%2801%29>> (Acesso 5 de Setembro 2021). De acordo com a Comissão Europeia a noção de “comércio entre Estados-membros” “não se limita às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e serviços. Trata-se de um conceito mais amplo, que cobre toda a atividade económica transfronteiriça [...], o conceito de «comércio» abrange igualmente situações em que os acordos ou práticas afetam a estrutura concorrencial do mercado.” V. Comunicação da Comissão sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado JO 2004 C 101/07, parágrafo 19-20. <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427\(06\)&from=DA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427(06)&from=DA)> (Acesso 5 de Setembro 2021).

¹⁵ Cf. Comunicação da Comissão - Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado JO 2004 C 101/08, parágrafo 13. <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427\(07\)&from=DA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427(07)&from=DA)> (acesso 5 de Setembro 2021).

¹⁶ Ver por exemplo a Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, JO 2001 C 368/07.

¹⁷ Cf. Acórdão C-5/69, Völk v. Vervaeckel [1969], parágrafos 5 a 7.

¹⁸ Cf. Comunicação da Comissão, Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (2004/C 101/07), parágrafo 45, <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427\(06\)&from=DA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427(06)&from=DA)> (acesso 6 de Setembro 2021).

¹⁹ Cf. Acórdão do Tribunal de 1 de Fevereiro de 1978. Miller Internacional Schallplatten GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias Processo 19/77, parágrafos 9 e 10. <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:3A61977CJ0019>> (acesso 6 de Setembro 2021).

²⁰ Um acordo vertical é “um acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas, exercendo cada uma delas as suas actividades, para efeitos do acordo ou da prática concertada, a um nível diferente da cadeia de produção ou distribuição e que digam respeito às condições em que as partes podem adquirir, vender ou revender certos bens ou serviços” (Artigo 1 a) do Regulamento (EU) n.º 330/2010, da Comissão, de 20 de Abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, JO 2010 L 102/1. <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:3A32010R0330>> (acesso 6 de Setembro 2021).

²¹ Cf. Artigo 3.º n.º 1 do Regulamento (EU) n.º 330/2010, da Comissão, de 20 de Abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, JO 2010 L 102/1. <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:3A32010R0330>> (acesso 6 de Setembro 2021).

²² Cf. Decisão da Comissão 2000/475/EC CECED [2000] L 187/47, parágrafo 42. <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:187:0047:0054:PT:PDF>> (acesso 6 de Setembro de 2021).

²³ Cf. HILDEBRAND, D. (2009). The Role of Economic Analysis in the EC Competition Rules. Wolters Kluwer, pp. 230-231.

²⁴ O mercado de produto relevante abrange “todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida” v. Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência JO 1997 C 372/03, parágrafo 7. <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997Y1209\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997Y1209(01))> (acesso 6 de Setembro 2021). A substituíbilidade do lado da procura depende também da capacidade da substituíbilidade do lado da oferta. Esta “requer que os fornecedores possam transferir a sua produção para os produtos relevantes e comercializá-los a curto prazo sem incorrer em custos ou riscos suplementares significativos em resposta a pequenas alterações duradouras nos preços relativos.” Ibid., parágrafo 20. A substituíbilidade do lado da procura é aferida pelo teste SSNIP (small but significant and non-transitory increase in price) que consiste em determinar se os consumidores “transfeririam rapidamente a sua procura para os produtos de substituição disponíveis ou para fornecedores situados noutros locais em resposta a um pequeno aumento hipotético (em torno dos 5 a

2.2 Integração das Preocupações Ambientais no Direito da Concorrência

Apesar dos acordos ambientais estarem limitados pelos artigos 101 e 102 do TFUE, as regras da concorrência têm de ser interpretadas e aplicadas em conformidade com os objectivos de protecção do ambiente explanados no artigo 3 do Tratado da União Europeia (TUE) nos seguintes termos, a União “empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente (...)”.

Assim, as regras de concorrência não devem ser de tal forma estritas que impeçam a inovação tecnologia capaz de contribuir para a resolução dos problemas ambientais, como a poluição ou as alterações climáticas, através da criação de novos produtos, processos e serviços mais ecológicos.

Desta forma, o artigo 101 n.º 3 do TFUE não proíbe acordos ambientais que contenham restrições à concorrência se estas contribuírem “para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante; não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos nem dêem a essas empresas

a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa”. Assim, da mesma forma que a luz dos artigos 34 e 36 do TFUE a livre circulação de mercadorias pode ser restringida por motivo de protecção do ambiente, a protecção do ambiente também pode ser utilizada como argumento para restringir a concorrência²⁷, desde que respeitados certos limites.

A produção de produtos sem plástico ou a eficiência energética, entre outros, acarretam benefícios ambientais, bem como contribuem para o progresso económico e técnico. Acordos ambientais que fomentam a inovação dão origem a novos produtos e de melhor qualidade, pelo que promovem “a essência do processo concorrencial, nomeadamente ao permitirem às empresas conquistar novos clientes graças à oferta de melhores produtos ou melhores preços do que os oferecidos pelos concorrentes.”²⁸

No entanto, de forma a permitir um acordo ambiental à luz do n.º 3 do artigo 101 do TFUE os benefícios para os consumidores, que este acordo visa alcançar, devem ser superiores às desvantagens que estes provocam na concorrência. É neste contexto que se explica o sentido da expressão “contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante”.²⁹ Por exemplo, no supra referido acordo celebrado entre fabricantes de electrodomésticos e organizações comerciais nacionais membros da associação belga CECEC, a Comissão considerou que “muito embora o acordo elimine as classes de produto e os modelos que se enquadrem nas classes D e outras inferiores, não é possível determinar a priori os seus efeitos sobre o preço de venda médio das categorias

10 %) dos preços relativos, dos produtos e áreas em análise. “Se o fenómeno da substituição for suficiente para tornar o aumento de preços não lucrativo os produtos de substituição e as áreas adicionais serão incluídos no mercado relevante”, *Ibid.*, parágrafo 17. O mercado de serviços abrange: a gestão de resíduos, onde se incluem mercados diferentes como por exemplo o mercado de recolha e triagem de produtos, o mercado de recolha de resíduos domésticos ou o mercado de recolha de resíduos industriais e comerciais ou o mercado de eliminação ou tratamento de resíduos perigosos e não perigosos que em virtude desses diferenças não são considerados substituíveis pelos consumidores. V. Processo M.2897, Sita Sverige AB/Sydskraft Ecoplus, 14 de Outubro de 2002, parágrafo 10 e 11. < https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m2897_en.pdf> (acesso 6 de Setembro 2021).

Os serviços de distribuição e fornecimento de água são também exemplos de mercados de serviços relevantes, englobando também diferentes mercados como o da captação, da distribuição ou do tratamento das águas. Sobre este assunto v. LAMEIRA, Elsa (2018), *Os Acordos Ambientais entre Empresas no Direito da Concorrência da União Europeia*, dissertação em ciências jurídico-empresariais, Universidade de Coimbra, pp. 68-69.

²⁵ Mercado geográfico é “o território em que todos os operadores económicos se encontram em condições de concorrência similares, relativamente, precisamente, aos produtos em causa.” v. Acórdão T-83/91, Tetra Pak v. Comissão [1994], parágrafo 91; < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61991TJ0083&from=PT>> (acesso 6 de Setembro 2021) e ainda

Acórdão T-128/98, *Aéroports de Paris* [2000], parágrafo 140. < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61998TJ0128>> (acesso 6 de Setembro 2021). O mercado geográfico é definido também como a “a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.” V. Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência JO 1997 C 372/03, parágrafo 8.

< [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997Y1209\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997Y1209(01))> (acesso 6 de Setembro 2021). Elementos como as preferências dos consumidores por certas marcas nacionais, a cultura ou o estilo de vida podem também ser relevantes para a definição do que é o mercado geográfico. Neste sentido v. Speech by Commissioner Mario Monti, European Commissioner for Competition Policy, “Market definition as a cornerstone of EU Competition Policy” Workshop on Market Definition – Helsinki Fair Centre, Helsinki, 5 October 2001 < https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_01_439> (acesso 5 de Setembro 2021).

O mercado geográfico pode ser de âmbito local, nacional ou europeu. Sobre este assunto v. Processo COMP/M.5901, *Montagu/GIP/Greenstar*, 8 de Agosto de 2010, parágrafos 17 e 18; < https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m5901_222_2.pdf> ou Processo COMP/M.2897, *Sita Sverige AB/Sydskraft Ecoplus*, parágrafo 14; < https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m2897_en.pdf> (acesso 6 de Setembro 2021).

²⁶ Cf. Comunicação da Comissão, Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.o e 82.o do Tratado (2004/C 101/07), parágrafo 45, < [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427\(06\)&from=DA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427(06)&from=DA)> (acesso 6 de Setembro 2021).

e modelos das máquinas de lavar que não sejam directamente afectadas. Com efeito, a restrição a nível de uma dimensão do produto, a saber, o consumo de energia, pode intensificar a concorrência a nível de outras características do produto, nomeadamente, em matéria de preços. Por conseguinte, embora o preço mínimo das máquinas de lavar seja susceptível de aumentar, não é de excluir que os produtos pertencentes às classes A e B possam vir a ser comercializadas a um preço mais baixo. Num mercado caracterizado por uma concorrência intensa entre os fabricantes e por uma capacidade negocial da parte dos distribuidores, é provável que estes benefícios se revertam em benefício dos consumidores.”³⁰ Efectivamente, este acordo fixa um objectivo de redução do consumo de energia de pelo menos 15 a 20%.³¹ Estimou-se que o cumprimento do acordo faria reduzir a poluição “em 3,5 milhões de toneladas de dióxido de carbono, em 17 quilotoneladas de dióxido de enxofre e 6 quilotoneladas de óxido nítrico por ano em 2010, com base nos dados médios de emissão.”³² Para a Comissão as máquinas de lavar que consomem menos electricidade são “em termos objetivos, tecnicamente mais eficientes. Um menor consumo de energia eléctrica desencadeia automaticamente uma redução da poluição resultante da produção de electricidade”.³³

A investigação e desenvolvimento que este acordo incentiva traduzir-se-iam num efectivo progresso técnico e económico, conferindo vantagens individuais e colectivas para os utilizadores e consumidores. Nas palavras da Comissão, este acordo centra “a futura investigação e desenvolvimento na melhoria de eficiência energética, superando os actuais limites tecnológicos da classe A, permitindo assim uma maior diferenciação dos produtos entre os produtores a longo prazo (...). O nível a que é fixado a norma de eficiência mínima prevê uma remuneração

equitativa dentro de um período de reembolso razoável para os consumidores individuais face aos custos de aquisição iniciais mais elevados resultantes da norma mais rigorosa estabelecida doravante pelo CECED. As economias a nível das facturas de electricidade permitirão compensar os custos acrescidos das máquinas melhoradas e mais onerosas num prazo de nove a quarenta meses, em função sobretudo da frequência de utilização e dos preços em matéria de electricidade.”³⁴ Ponderados, os custos e os benefícios do acordo, a Comissão considerou que “os benefícios para a sociedade desencadeados pelo acordo CECED afiguram-se ser sete vezes superiores aos custos de aquisição acrescidos das máquinas de lavar, mais eficientes do ponto de vista do consumo de energia. Estas consequências ambientais para a sociedade permitiriam reservar para os consumidores uma parcela suficientemente equitativa dos benefícios, mesmo levando em conta que os compradores de máquinas de lavar a roupa não obteriam vantagens individuais.”³⁵

Esta análise de custos e benefícios é uma característica que resulta também da necessária aplicação do princípio da proporcionalidade sempre que esteja em causa uma colisão entre uma restrição da concorrência e o cumprimento do objectivo ambiental fixados no acordo. A aplicação deste princípio na avaliação da aceitação ou proibição dos acordos ambientais é uma ferramenta da integração das preocupações ambientais no direito da concorrência.

Um acordo será proporcional se as suas cláusulas são adequadas, necessárias e razoáveis para atingir o fim proposto. Desta forma, as empresas partes no acordo têm de demonstrar não só que o disposto no acordo é pertinente para cumprir um objectivo de natureza ambiental mas também que foram ponderadas as várias alternativas para cumprir esse objectivo e escolhida

²⁸ Sobre este assunto v. Comunicação - Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, JO 2004 C 101/97, parágrafo 33. <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52004XC0427%2807%29>> (acesso 5 de Setembro 2021).

²⁹ Neste sentido v. Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81 do TFUE (actual artigo 101 n.º 3), parágrafo 85: “O conceito de «parte equitativa» implica que a repercussão dos benefícios deve, no mínimo, compensar os consumidores pelo eventual impacto negativo, efectivo ou potencial, que a restrição da concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º teve para esses consumidores. Em conformidade com o objectivo geral do artigo 81.º, que consiste em evitar a aplicação de acordos anticoncorrenciais, o efeito líquido de um acordo deve ser, no mínimo, neutro do ponto de vista daqueles consumidores que sejam directa ou indirectamente afectados pelo acordo. Se a situação dos consumidores piorar na sequência do acordo, a segunda condição do n.º 3 do artigo 81.º não é satisfeita. Os efeitos positivos de um acordo devem contrabalançar e compensar os seus efeitos negativos para os consumidores afectados em cada mercado relevante. Se tal for o caso, os consumidores não são prejudicados pelo acordo. <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427\(07\)&from=DA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427(07)&from=DA)> (acesso 5 de Setembro 2021).

³⁰ Cf. Decisão da Comissão 2000/475/EC CECED [2000] L 187/47, parágrafo 53, <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:187:0047:0054:PT:PDF>> (acesso 6 de Setembro 2021).

³¹ *Ibid.*, parágrafos 47-48.

³² *Ibid.*, parágrafo 51.

³³ *Ibid.*, parágrafo 48.

³⁴ *Ibid.*, parágrafo 52.

³⁵ *Ibid.*, parágrafo 56.

a alternativa menos lesiva tendo em conta uma avaliação de custos e benefícios para os consumidores e empresas concorrentes. Quando algum dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade não é assegurado pelo acordo, este não pode ser admitido à luz do direito da concorrência. No contexto desta avaliação de custos e benefícios, a Comissão Europeia faz uma diferenciação entre ganhos de eficiência de natureza qualitativa ou seja ganhos obtidos através da criação de produtos com novas características, com maior qualidade e eficiência e que podem advir, por exemplo, de acordos de investigação e desenvolvimento, por exemplo, e os ganhos de eficiência em termos de custos associados ao desenvolvimento de novas tecnologias e métodos de produção, como por exemplo a introdução de uma linha de montagem que proporciona uma redução substancial do custo de produção dos veículos a motor.³⁶ Através destes instrumentos de cooperação entre empresas, que são os acordos ambientais, estas “podem conseguir gerar ganhos de eficiência que, na ausência de acordo restritivo, não seriam possíveis ou sê-lo-iam com um atraso considerável ou com custos mais elevados. Este tipo de ganhos de eficiência constitui uma importante fonte de benefícios económicos”.³⁷ Por outras palavras, os ganhos de eficiência provêm “de uma integração das atividades económicas que passa pela combinação dos activos das empresas, de modo a que estas possam alcançar, em conjunto, aquilo que mais dificilmente alcançariam isoladamente ou pela delegação noutra empresa de tarefas cuja realização pode ser mais eficientemente assegurada por essa empresa”.³⁸ Assim, podem não violar o direito da concorrência acordos de produção entre empresas que são concorrentes nos mercados em que se realiza a cooperação se o acordo permitir que as estas lancem um novo produto ou serviço que, se não fosse o acordo, não estariam em condições de lançar, devido, por exemplo, à

sua capacidade técnica individual.³⁹ Esta é também a opinião da Comissão na apreciação do acordo celebrado entre a Ford e a Volkswagen mediante o qual as duas empresas se comprometeram a produzir carros mais ecológicos.⁴⁰

Este tipo de acordo de produção é propício a afectar de forma sensível a concorrência uma vez que as empresas fixam os níveis de produção, a qualidade, o preço dos bens “entre outros parâmetros concorrenciais”.⁴¹ No entanto, se o acordo é flexível na medida em que as partes têm liberdade de escolher a forma de actuar para cumprir os objectivos ambientais fixados no acordo e permite que as partes “lancem um novo produto ou serviço que, com base em fatores objetivos, de outra forma não estariam em condições de lançar, por exemplo, devido à sua capacidade técnica”⁴², então não será provável que os acordos de produção, entre empresas que são concorrentes nos mercados abrangidos pelo acordo, tenham efeitos restritivos na concorrência.⁴³

Todavia, as partes no acordo devem provar, através da análise de custo e benefícios que os ganhos de eficiência são específicos ao acordo em causa e que não existem outras alternativas economicamente viáveis e menos restritivas da concorrência ou que as outras alternativas ponderadas, capazes de obter os mesmos benefícios ambientais que a alternativa escolhida, seriam mais dispendiosas economicamente.⁴⁴

Do ponto de vista do consumidor comum a redução de preços que um acordo ambiental poderá proporcionar, será sempre um benefício. Em alguns casos é possível criar produtos mais ecológicos diminuindo os custos de produção, através de práticas de reciclagem e utilização dos restos de produção e de poupança do consumo de energia ou da utilização mais racional de outros recursos naturais. No entanto, quando se produzem produtos ou se fornecem serviços mais ecológicos nem sempre isso acontece. Por exemplo, os custos de produção de um produto

³⁶ Cf. Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, parágrafos 59, 64, 67, 69 a 92.

³⁷ Cf. Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, parágrafo 70.

³⁸ Cf. Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, parágrafo 60.

³⁹ Cf. Comunicação da Comissão sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE, parágrafo 163, <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:011:0001:0072:PT:PDF>> (acesso 6 de Setembro 2021).

⁴⁰ Cf. Decisão da Comissão 93/49/CEE Ford/Volkswagen [1993] L 20/14, <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A31993D0049>> (acesso 6 de Setembro 2021).

⁴¹ Cf. Comunicação da Comissão sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE, parágrafo 157.

⁴² Cf. Comunicação da Comissão sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE, parágrafo 163.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Cf. Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, parágrafos 73 a 75 e 79.

⁴⁵ Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, parágrafo 104.

⁴⁶ Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, parágrafo 90.

⁴⁷ Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, parágrafo 85.

⁴⁸ “A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico. A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a protecção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a protecção dos direitos da criança.” (artigo 3, n.º 3 do TFUE).

criado através de uma tecnologia inovadora com origem num grande investimento em investigação e desenvolvimento repercutem-se no preço final desse bem. Quando do acordo resultar um aumento dos preços para os consumidores “deve avaliar-se cuidadosamente se os alegados ganhos de eficiência criam um valor real para os consumidores nesse mercado que permita compensar os efeitos negativos da restrição de concorrência”.⁴⁵ Sempre que o acordo não tenha como consequência o aumento dos preços “quanto mais grave for a restrição da concorrência, maiores devem ser os ganhos de eficiência e a repercussão nos consumidores”⁴⁶

Ademais, na avaliação de custos e benefícios, o consumidor não é apenas a sociedade ou o consumidor do presente. Se a Comissão considera que “a sociedade em geral é beneficiada onde os ganhos de eficiência conduzem à utilização de menos recursos para produzir o bem consumido ou à produção de bens de maior valor e, portanto, a uma afetação mais eficiente dos recursos”⁴⁷, nessa avaliação têm de ser ponderados os benefícios e custos para as gerações presentes e futuras, em conformidade com o espírito do artigo 3 n.º 3 do TUE⁴⁸ e ao encontro do princípio da justiça intergeracional.

Ainda em conformidade com o artigo 101 n.º3 do TFUE nenhum acordo, independentemente dos benefícios ambientais e económicos que se pretendam alcançar, poderá ser admitido se impedir a inovação tendente à produção de produtos ecológicos de empresas concorrentes.

A responsabilidade social corporativa não está apenas associada às ações de filantropia da empresa, mas também às relações de transparência com clientes e fornecedores, à qualidade dos produtos, à inovação tecnológica, à influência dos stakeholders nas decisões das empresas, ao investimento no capital humano e na segurança no trabalho, com respeito pela legislação ambiental, laboral e sobre os direitos dos animais. É nestes elementos que reside o sucesso da empresa face aos seus concorrentes e para o qual os acordos ambientais podem contribuir se forem cumpridos e não forem a expressão da sobreposição do poder dos grupos de interesse económico sobre a regulação.⁴⁹

Bibliografia

- ABREU, Lígia Carvalho (2020), *Responsabilidade Social Corporativa no Setor da Moda e do Luxo: uma perspectiva jurídico-económica e sustentável*. In Fashion Law. Direito da Moda. Thomson Reuters Aranzadi.
- AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. Práticas colusivas. Obtido de Autoridade da Concorrência: <http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Praticas_Restritivas_da_Concorrenca/Praticas_Colusivas/Paginas/Praticas-colusivas.aspx> (Acesso, 5 de Setembro 2021).
- BERTONCELLO, Sílvio L. T. e CHANG JUNIOR, João (2007), "A importância da responsabilidade social corporativa como factor de diferenciação" FACOM n.º 17, 1 semestre.
- BOUTE, Anatole (2006), "Environmental Protection and EC Anti-Trust Law: The Commission's Approach for Packaging Waste Management Systems". RECIEL, n.º 15(2), 146-159, https://www.researchgate.net/publication/230244486_Environmental_Protection_and_EC_Anti-Trust_Law_The_Commission's_Approach_for_Packaging_Waste_Management_Systems
- CABUGUEIRA, Manuel (2005), "Environmental Voluntary Agreements in Portugal: Characterisation and implementation." *The Handbook of Environmental Voluntary Agreements: Design, Implementation and Evaluation Issues*, E. Croci (Ed.), pp. 203-219.
- CARROL, Archie (1979), "A Three dimensional conceptual model of corporate performance." *Academy of Management Review* (pre-1986); 4; ABI/INFORM
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e social e ao Comité das Regiões – Acordos Ambientais concluídos a nível comunitário no âmbito do Plano de Acção "Simplificar e melhorar o ambiente regulador" COM (2002) 412 final, <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52002DC0412&from=PT>> (acesso 6 de Setembro 2021).
- Comunicação da Comissão sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE, parágrafo 163, <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:011:0001:0072:PT:PDF>> (acesso 6 de Setembro 2021).
- Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (de minimis), [2001]JO C368/07, <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52014XC0830%2801%29>> (Acesso 5 de Setembro 2021).
- Comunicação da Comissão sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado JO 2004 C 101/07, <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427\(06\)&from=DA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427(06)&from=DA)> (Acesso 5 de Setembro 2021).
- Comunicação da Comissão - Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado JO 2004 C 101/08, <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427\(07\)&from=DA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004XC0427(07)&from=DA)> (acesso 5 de Setembro 2021).
- Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência JO 1997 C 372/03, <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997Y1209\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31997Y1209(01))> (acesso 6 de Setembro 2021).
- Decisão da Comissão 2000/475/EC CECEDE [2000] L 187/47, <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:187:0047:0054:PT:PDF>> (acesso 6 de Setembro de 2021).
- Decisão da Comissão 86/398/CEE Proliproleno [1986]JO L 230/1, <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31986D0398&from=EN>> (acesso 5 de Setembro 2021).

- EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY (1997), "Environmental Agreements Environmental Effectiveness - Case Studies" Environmental Issues Series N.º 3, vol. 1.
- HILDEBRAND, D. (2009). *The Role of Economic Analysis in the EC Competition Rules*. Wolters Kluwer.
- JONES, Alison (2012), "The boundaries of an undertaking in EU Competition Law." *European Competition Journal*, n.º 8 (2), pp. 301-331, <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.5235/ECJ.8.2.301>
- KERRET, Dorit e TAL, Alon, (2005). « Greenwash or Green Gain? Predicting the success and Evaluating the Effectiveness of Environmental Voluntary Agreements." *Penn State Environmental Law Review*, 14(84), 31-84, https://social-sciences.tau.ac.il/sites/socsci.tau.ac.il/files/media_server/social/public/CV/alontal/19j%20Greenwash%20or%20Green%20Gain%20-%20Predicting%20the%20Effectiveness%20of%20Environmental%20Agreements,%20Penn%20State%20Law%20Review,%202005.pdf (acesso 6 de Setembro)
- KINGSTON, Suzanne (2012), *Greening EU Competition Law and Policy*. Cambridge University Press.
- LAMEIRA, Elsa (2018), *Os Acordos Ambientais entre Empresas no Direito da Concorrência da União Europeia*, dissertação em ciências jurídico empresariais, Universidade de Coimbra, <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85891/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20com%20capa.pdf>> (acesso 6 de Setembro 2021).
- MONTI, Mario (2001) "Market definition as a cornerstone of EU Competition Policy" Workshop on Market Definition – Helsinki Fair Centre, Helsinki, <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_01_439> (acesso 6 de Setembro 2021).
- REHBINDER, Eckard (1997), "Environmental Agreements - a New Instrument of Environmental Policy." *Environmental Policy and Law* (27), p. 7-37, <<https://cadmus.eui.eu/handle/1814/23649>> (acesso 6 de Setembro 2021).
- SADELEER, Nicolas de (2014). *EU Environmental Law and the Internal Market*. Oxford University Press.
- SERENS, Manuel (2017), *Das Obrigações de Não Concorrência na Negociação Definitiva da Empresa*. Almedina.
- TOWNLEY, Christopher (2011). "Inter-generational Impacts in Competition Analysis: Remembering Those Not Yet Born." *European Competition Law Review*, n.º 32(11), 580-589, <https://www.academia.edu/774728/Inter-Generational_Impacts_in_Competition_Analysis_remembering_those_not_yet_born> (acesso 6 de Setembro 2021)
- VEDDER, Hans (2003), "Competition Law and Environmental Protection in Europe; Towards Sustainability?" Europa Law Publishing. <https://www.researchgate.net/publication/254853741_Competition_Law_and_Environmental_Protection_in_Europe_Towards_Sustainability> (acesso 6 de Setembro 2021)